



Diário Oficial

Municípios de Santa Catarina

Sexta-feira, 21 de junho de 2024 às 11:09, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

Nº 6113222: DECRETO Nº 211/2024 DE 21 DE JUNHO DE 2024

ENTIDADE

Prefeitura municipal de Nova Trento

MUNICÍPIO

Nova Trento



<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:6113222>

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
<https://www.diariomunicipal.sc.gov.br>





Prefeitura Municipal
de Nova Trento



DECRETO N. 211/2024

Regulamenta a Lei nº 2.907, de 31 de maio de 2024, que dispõe sobre a prestação de serviços funerários no Município de Nova Trento, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Nova Trento, Estado de Santa Catarina, nos termos do inciso VI do art. 79 da Lei Orgânica, DECRETA:

Art. 1º O serviço funerário no Município de Nova Trento é considerado serviço público e será prestado mediante concessão/permissão onerosa, por meio de prévia licitação e/ou credenciamento, nos termos do art. 175 da Constituição Federal.

Art. 2º O pagamento do valor da outorga dar-se-á por meio de desembolsos mensais da concessionária/permissionária durante o período da concessão/permissão, sempre no décimo dia útil de cada mês, em conta e nos moldes pactuados em contrato administrativo, sendo que o montante mensal mínimo a ser proposto por cada empresa participante do processo licitatório não poderá ser inferior a 800 (oitocentos) UFM's (Unidades Fiscais Municipal).

Parágrafo único. O valor mensal pago pela concessionária ao Município pela outorga será corrigido anualmente, conforme atualização da UFM.

Art. 3º Das obrigatoriedades que deverão seguir as concessionárias/permissionárias para instalação e atendimento às determinações do Poder Público Municipal:

§1º A concessionária/permissionária deverá estar estabelecida, com sede ou filial na cidade de Nova Trento, bem como cumprir com todas as normas técnicas, sanitárias, ambientais e regulamentadoras atinentes à prática profissional em questão, estando sujeita à fiscalização periódica pela concedente.



*Prefeitura Municipal
de Nova Trento*



§2º As empresas funerárias devem manter, no mínimo, dois veículos funerários, os quais devem estar em perfeitas condições de uso e trafegabilidade, de acordo com as exigências do Código Nacional de Trânsito. Esses veículos devem ser submetidos à vistoria anual obrigatória realizada pelo Poder Público Municipal, garantindo sua adequação mecânica e estética.

§3º A instalação da sede, escritórios de atendimento ou quaisquer outros estabelecimentos vinculados à concessionária/permissionária deverá estar disposta a uma distância não inferior a 300 (trezentos) metros retilíneos de hospitais municipais, visando preservar o ambiente hospitalar e a sensibilidade dos pacientes e visitantes.

§4º A concessionária/permissionária que não tenha sede ou filial estabelecida na cidade de Nova Trento, cumprindo todos os requisitos previstos neste decreto e na Lei nº 2.907/2024, terá o prazo de até 30 (trinta) corridos, contados da homologação do processo licitatório e/ou credenciamento para estabelecer-se, sob pena de perda da concessão/permissão.

Art. 4º A execução dos serviços funerários, compreendidas naquelas descritas na Lei nº 2.907/2024, será remunerada pelos usuários e os valores máximos a serem cobrados pela concessionária/permissionária a título de tarifas não poderão ultrapassar àqueles previstos na Tabela Referencial de Preços e Serviços Funerários da Associação Brasileira de Empresas Funerárias Administradoras de Planos Funerários – ABRADIF vigente.

Parágrafo único. A concessionária/permissionária deverá afixar a tabela de preços descrita no caput deste artigo em seu estabelecimento, em local visível aos usuários, devendo sempre que necessário esclarecer a forma e o limite das tarifas cobradas por cada serviço prestado, sob pena de não o fazer sofrer as penalidades cabíveis previstas no artigo 16 da Lei nº 2.907/2024.

Art. 5º As concessionárias/permissionárias são responsáveis pela manutenção do atendimento aos usuários no período de 24 horas de forma ininterrupta, nos moldes descritos na Lei nº 2.907/2024.



*Prefeitura Municipal
de Nova Trento*



Art. 6º A concessão ou permissão para a exploração de serviços públicos funerários municipais constitui delegação de caráter temporário, conferida a empresas que comprovem capacidade técnica e operacional para seu desempenho, devendo ser realizada por sua conta e risco.

Parágrafo único. Compreende-se no objeto da concessão de Serviços Funerários as seguintes atividades:

- a) venda de ataúdes;
- b) transporte de cadáveres;
- c) aluguel de altares e mesas;
- d) locação de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
- e) preparação de cadáveres;
- f) obtenção de certidão de óbito e quaisquer documentos relacionados;
- g) confecção de coroas de flores;
- h) ornamentação de flores sobre o cadáver;
- i) transporte de cadáveres humanos exumados;
- j) tanatopraxia, obrigatoriamente realizada por profissional certificado.

Art. 7º A outorga das concessões para a prestação de serviços públicos funerários será realizada mediante processo de credenciamento, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021. O credenciamento assegurará transparência e condições equitativas a todos os participantes, observando-se os seguintes critérios:

- a) Capacidade técnica e operacional para realizar os serviços especificados nesta lei;



*Prefeitura Municipal
de Nova Trento*



- b) Conformidade com as normas de saúde e segurança aplicáveis;
- c) Adimplência fiscal e trabalhista;
- d) Qualidade do serviço prestado, medida por indicadores de satisfação dos usuários e eficiência operacional.

§1º O prazo inicial da concessão será de 1 ano, podendo ser renovado por períodos sucessivos até o limite legal, baseado no desempenho da concessionária/permissionária e no cumprimento dos critérios de qualidade e eficiência estabelecidos em contrato. A renovação do credenciamento dependerá de nova avaliação de desempenho, assegurando a continuidade e a qualidade dos serviços prestados à comunidade.

§2º Os serviços funerários dentro do Município de Nova Trento serão exclusivamente prestados por empresas concessionárias/permissionária, detentoras de alvará de localização e funcionamento emitido por este Município. Nos casos de óbitos de pessoas domiciliadas em outros municípios, mas ocorridos em Nova Trento, empresas funerárias de fora podem prestar serviços mediante apresentação de alvará de funcionamento próprio e recolhimento de taxa de serviço a Nova Trento.

§3º Empresas funerárias não sediadas em Nova Trento poderão realizar a transladação de corpos para sepultamento no município apenas se o óbito ocorrer fora do território municipal e houver prévia autorização da Diretoria da Vigilância Sanitária e Tributos e Arrecadação para tal atuação, conforme necessidade demonstrada pela família do falecido.

Art. 8º Os serviços funerários destinados a indigentes e pessoas economicamente desfavorecidas serão prestados gratuitamente pelos concessionários/permissionários, observando-se os critérios de elegibilidade e procedimentos estabelecidos no processo de contratação e credenciamento.

Art. 9º É expressamente proibido às empresas concessionárias ou permissionárias desenvolver atividades não relacionadas aos serviços funerários especificamente definidos nesta lei. Atividades como o agenciamento de funerais ou de cadáveres são estritamente vedadas. A



*Prefeitura Municipal
de Nova Trento*



violação desta disposição resultará em penalidades severas, incluindo, mas não limitado, a revogação imediata do título de concessão ou permissão.

Parágrafo único. As empresas funerárias operando sob o Serviço Público Funerário do Município de Nova Trento deverão oferecer Planos Funerários que facilitem o acesso ao serviço por parte da população. Esses planos deverão prever contribuições com periodicidade não inferior a seis meses e não superior a um ano. Os contratos celebrados poderão ser de prazo indeterminado, assegurando flexibilidade e adequação às necessidades dos usuários.

Art. 10 As empresas funerárias são obrigadas a manter estoques com todos os tipos de urnas previstas na concessão ou permissão dos serviços, de maneira a oferecer todas as opções disponíveis e exigidas pelo Município.

Parágrafo único. Na eventualidade de a urna escolhida pelo usuário não estar disponível no momento da solicitação, apesar de constar nos estoques obrigatórios da empresa, esta deverá oferecer ao usuário outro serviço de igual valor e qualidade, sem custos adicionais. A empresa deverá assegurar que a alternativa oferecida esteja em conformidade com os padrões e expectativas inicialmente requisitados pelo usuário.

Art. 11 Qualquer mudança no local de um estabelecimento funerário deve ser precedida de solicitação de autorização junto ao Município de Nova Trento. A autorização será condicionada ao cumprimento da Lei de Zoneamento em vigor e das exigências estabelecidas por esta e outras leis pertinentes.

Art. 12 É proibido às empresas funerárias a exibição ostensiva de artigos fúnebres em qualquer área da cidade. Tais itens devem ser armazenados em local apropriado, sem exposição direta ao público em vitrines, a fim de evitar a perturbação da sensibilidade pública.

Parágrafo único. Excetuando-se os veículos utilizados nos serviços, não será permitida a colocação de cartazes, etiquetas ou qualquer forma de propaganda nos objetos utilizados durante os velórios, preservando a dignidade do serviço e o respeito aos envolvidos.



*Prefeitura Municipal
de Nova Trento*



Art. 13 As funerárias devem manter instalações apropriadas para a preparação de cadáveres e a ornamentação de ataúdes, atendendo às normas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e demais legislações aplicáveis à saúde pública.

Art. 14 As funerárias são obrigadas a fornecer aos usuários orientações claras e precisas sobre toda a documentação necessária para procedimentos em cemitérios, cartórios e outros órgãos competentes, assegurando a completa regularidade dos processos de sepultamento.

Art. 15 As funerárias devem implementar e manter um sistema rigoroso de controle sobre o comportamento funcional e moral de seus empregados durante a prestação dos serviços, incluindo a interação com os usuários. A empresa será responsabilizada administrativamente por quaisquer infrações cometidas por seus empregados, estando sujeita às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. O uso de crachás de identificação é obrigatório por todos os empregados das funerárias durante atividades que envolvam contato direto com os usuários. Os crachás devem ser aprovados pelo órgão municipal concedente para garantir a correta identificação dos funcionários, promovendo transparência e segurança.

Art. 16 As tarifas dos serviços funerários concedidos, permitidos ou credenciados pelo Município serão estabelecidas com base nos preços propostos no processo de credenciamento e serão revisadas periodicamente, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. A revisão levará em conta critérios para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro especificados no edital e no contrato de concessão.

Art. 17 As empresas funerárias são obrigadas a cumprir todas as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas dos contratos de concessão ou permissão, conforme estabelecido nesta Lei e nos atos regulamentares pertinentes. A não observância destas disposições sujeitará a empresa às penalidades aplicáveis, conforme determinado por regulamento.

Art. 18 Compete ao Poder Público Municipal, por meio de uma unidade administrativa designada, a responsabilidade de fiscalizar a prestação dos Serviços Funerários. Esta unidade



*Prefeitura Municipal
de Nova Trento*



realizará, através de seus servidores, as notificações e autuações necessárias para garantir o cumprimento dos dispositivos desta Lei e demais regulamentos aplicáveis.

Art. 19 O Poder Público Municipal aplicará as seguintes sanções à concessionária ou permissionária que descumprir as obrigações estabelecidas nesta Lei ou em atos regulamentares, mediante processo administrativo, podendo tais sanções ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, independentemente de outras sanções de caráter civil e penal:

- a) Advertência por Escrito: Notificação para cessar a irregularidade, sob pena de multa, que será sucessivamente dobrada a cada reincidência, independentemente de sua tipificação;
- b) Suspensão das Atividades: Por um período de 15 dias, ou até que a irregularidade seja corrigida;
- c) Revogação do Termo da Concessão e do Alvará de Localização: Em casos de infrações graves ou contínuas;
- d) Apreensão de Artigos e Materiais: Utilizados pelos infratores, liberáveis mediante o pagamento de multa, com bloqueio de novas liberações enquanto o débito persistir;
- e) Multa Específica: Empresas funerárias que operarem sem autorização serão multadas em R\$ 5.000,00, valor que será dobrado em caso de reincidência.

§1º Procedimentos de Apuração: O agente público responsável pelo serviço funerário, ao ter ciência ou notícia de infração, é obrigado a promover sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, que será instruído com cópia da notificação, auto de infração, documentos de defesa apresentados, e outros elementos indispensáveis à apuração e julgamento do processo.

§2º Aplicação de Penalidades: A penalidade será aplicada, se for o caso, após a apuração da irregularidade através de processo administrativo próprio, assegurando o exercício do contraditório e ampla defesa.



*Prefeitura Municipal
de Nova Trento*



§3º Recurso: Da decisão condenatória caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 dias, contados da ciência da reprimenda.

Art. 20 A concessão a que alude o art. 1º da presente Lei, será outorgada às empresas particulares, mediante prévia instauração de Credenciamento, obedecidas as seguintes condições:

a) O prazo da duração da concessão será de 1 (um) ano, permitida a prorrogação por igual período a critério da Administração Pública, conforme disciplina a Lei 14.133/2021;

b) A concessão é intransferível para terceiros, sob qualquer hipótese;

c) Atendendo a todas as disposições contidas na presente Lei, bem como ao Decreto a ser elaborado, as funerárias que estiverem aptas, poderão credenciar-se junto ao Município de Nova Trento para prestarem os referidos serviços, de modo que a fiscalização será contínua, bem como, deverão ser fixados valores a título da concessão/permissão deste serviço.

Art. 21 A extinção de qualquer das Concessionárias/Permissionárias ou sua desistência durante o prazo da concessão/permissão, automaticamente caduca a concessão/permissão outorgada àquela que se extinguiu.

Art. 22 O Processo de Credenciamento para a outorga da concessão/permissão de que trata a presente Lei, deverá cumprir as exigências previstas em Lei, respeitando-se ainda:

a) De todos os atos inerentes ao Processo Licitatório/Credenciamento se dará ampla publicidade, através da publicação de edital no jornal de maior circulação no Município de Nova Trento, além do portal eletrônico da Prefeitura Municipal de Nova Trento, bem como no Portal de Compras Públicas (PNCP);

b) As empresas pretendentes deverão obedecer aos prazos e as exigências contidas na presente Lei e no edital.

Art. 23 As concessionárias/permissionárias pagarão taxas de utilização da Capela Mortuária Municipal, em valor a ser fixado por Decreto Municipal.



*Prefeitura Municipal
de Nova Trento*



Art. 24 As Empresas Concessionárias/permissionárias somente poderão prestar os serviços funerários após requerimento expresso do interessado, sendo vedada a permanência de funcionários ou prepostos da empresa funerária nos nosocômios ou estabelecimentos de saúde no município objetivando angariar negócios.

Art. 25 Este Decreto entra em vigor a partir da sua publicação, revogando-se o Decreto n. 55/2024 e as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO/SC
Em, 21 de junho de 2024.

Tiago Dalsasso
Prefeito Municipal